

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para obrigar o estudo dos saberes, culturas e tradições dos povos e comunidades tradicionais nos currículos da educação básica. Para tanto, propõe alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da LDB.

O autor argumenta que a medida contribui para combater o racismo e todas as formas de discriminação.

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Será analisada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação; Constituição e Justiça e Cidadania. Não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Saudamos a proposta do ilustre Deputado Valmir Assunção. Ele resgata o Projeto de Lei nº 1.408, de 2011, do Deputado Padre Ton, que recebeu por duas vezes parecer nesta CDHM, nas relatorias da Deputada Rosinha da Adefal e Deputado Pastor Eurico. Os pareceres não chegaram a ser apreciados pelo colegiado e o projeto foi arquivado ao fim da legislatura passada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O parecer apresentado pela Deputada Rosinha da Adefal contempla nosso entendimento sobre o mérito da matéria, razão pela qual decidimos reproduzir, de forma parcial, o voto apresentado em 05/10/2011:

“A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos humanos os direitos culturais, expresso no art. 215 e de consagrar o princípio da Diversidade Cultural. Reconhece-se, portanto, que uma das características marcantes de nossa cultura é a riqueza de sua diversidade, resultado de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, com a presença de diferentes matrizes étnicas (indígena, europeia e africana), que contribuíram para a formação da nação brasileira.

O reconhecimento de nossa diversidade cultural está também assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais podemos destacar:

- 1) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º).*
- 2) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).*
- 3) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231).*
- 4) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos*

quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, cabendo-lhe o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT).

5) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura.

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 1996, reforçando o art. 242, § 1º, da Constituição Federal, determina, em seu art. 26, § 4º, que **“O ensino de História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”**. Mais recentemente, o governo brasileiro encampou com a edição da Lei nº 10.639, de 2003, importante reivindicação do movimento negro organizado em nosso País, ao introduzir, na referida Lei, a obrigatoriedade do estudo de temas relacionados à História da África e da cultura afro-brasileira no currículo da educação básica.*

A proposição legislativa em pauta vai também nessa mesma direção e amplia o universo dos grupos sociais e étnicos que deverão ser objeto de estudo no currículo escolar da educação básica. Neste sentido, o estudo referente à língua, aos usos e costumes e à cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro contribui com o princípio constitucional da diversidade cultural, fazendo com que nossas crianças, adolescentes e jovens tenham condições de se apropriar desse conhecimento indispensável à formação da cidadania.”

Caberá à Comissão de Educação apreciar a proposta no que tange aos aspectos relacionados à inclusão da temática em currículos escolares, e a adequação da medida ao ordenamento jurídico da educação brasileira.

Com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, apresentamos uma emenda que altera a redação dada ao art. 3º, inciso XI da LDB. Trata-se apenas de uma adequação ao que dispõe o art.3º, inciso IV da Constituição Federal, que menciona a expressão 'sexo' e não 'gênero', como consta do PL nº 304/2015.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Na redação oferecida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 304, de 2015, ao inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, substitua-se a expressão “gênero” pela expressão “sexo”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora